



Número: **0600904-03.2020.6.16.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600660-91.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600904-03.2020.6.16.0038, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Partido Social Liberal De Pitanga, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgou improcedente o pedido nestes autos formulado por Dirceu Moraes em face de Rádio Poema De Pitanga Ltda. e Paulo Wolf, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral objetivando a Concessão de Direito de Resposta ajuizada por Dirceu Moraes Partido Social Liberal -PSL em face de Rádio Poema De Pitanga Ltda e Paulo Wolf, com fulcro no artigo 58 caput, §3º, inciso II, da Lei nº. 9.504/97 e artigos 31, 32, inciso II, da Resolução n. 23.608/2019, alegando, em síntese, que os representados, no horário de programação normal de rádio do dia 06/11/2020, no horário compreendido entre 9:00 às 10:00 horas da manhã, no programa determinado de rádio, divulgou música e em seguida, teceu comentários do próprio apresentador da emissora, fazendo menção a pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-00024/2020, tendo como contratante o Sr. Jonei José Farias e empresa contratada Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda, bem como, a decisão proferida nos autos de representação sob o nº. 0600901-48.2020.6.16.0038. No referido programa de rádio, o apresentador, Sr. Paulo Wolf, citou que na decisão judicial que impediu pesquisa por ser "fraudulenta na cidade de Pitanga", vinculando indiretamente o candidato à Prefeito pelo Partido Social Liberal. Alegou que o radialista, ora representado, utilizando-se da sua audiência em programa de rádio na cidade de Pitanga/PR, fez uso das palavras fraudulentas e fraude, as quais não constam em decisão proferida pelo Juízo dessa 38ª Zona Eleitoral. O que se vê é que o radialista utilizou da emissora na qual trabalha, veículo por sua vez de comunicação em massa, o qual possui grande alcance, para de tentar repercutir as falsas alegações cuja decisão a que faz referência não menciona a ocorrência de fraude. Transcrição do vídeo : "... Os fatos que acontecem no dia a dia, você fica bem informado com a rádio poema... Vamos falar da decisão judicial que impediu pesquisa fraudulenta na cidade de Pitanga. Olha, uma decisão judicial proferida pelo Juiz de direito eleitoral da comarca de Pitanga dr. Luciano Lara Zequinão, Juiz eleitoral, suspende divulgação de pesquisa na cidade de Pitanga, uma pesquisa que foi contratada pela empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria, essa é a empresa que iria realizar pesquisa. Ela foi contratada pelo Jonei José Farias do blog do Jonei. Essa pesquisa, segundo a coligação Pitanga quer mais, apontou irregularidades nessa pesquisa, suposta fraudena pesquisa, aonde teria alterado o nome do candidato Dr. Maicol. Eles não teriam colocado o nome de registro da candidatura do Dr. Maicol nessa pesquisa. (...)"). RE4 Segredo de justiça? NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRCEU MORAES (RECORRENTE)	ROBSON RICARDO GUTEBIL SCHOPTIAN (ADVOGADO)
PAULO WOLF (RECORRIDO)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
RADIO POEMA DE PITANGA LTDA (RECORRIDO)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20449 516	22/11/2020 17:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600904-03.2020.6.16.0038

RECORRENTE: DIRCEU MORAES

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON RICARDO GUTEBIL SCHOPTIAN - PR0078821

RECORRIDO: PAULO WOLF, RÁDIO POEMA DE PITANGA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO OCALXUK - PR0092431, SUELEN ZANETTI - PR84262, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR4715300A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO OCALXUK - PR0092431, SUELEN ZANETTI - PR84262, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR4715300A

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### DECISÃO

**1.** Na origem, DIRCEU MORAES e PARTIDO SOCIAL LIBERAL propuseram Representação Eleitoral em face de RÁDIO POEMA DE PITANGA LTDA. e PAULO WOLF, em virtude de que, em 06/11/2020, entre 09h e 10h, o representado, em programa da rádio representada, teceu comentários a respeito da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-00024/2020, afirmando que referida pesquisa teve sua divulgação impedida por ser “fraudulenta”, vinculando indiretamente o nome do representante à pesquisa.

Na sentença de id. 19684616, o JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL - PITANGA julgou improcedente a Representação, não vislumbrando conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica na veiculação.

Foi interposto este Recurso Eleitoral pelos representantes, requerendo a reforma da sentença, com a concessão de direito de resposta, com duração de 8 minutos e 26 segundos, a ser veiculado na RÁDIO POEMA DE PITANGA (id. 19685366).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 20429716).

**2.** Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

**3.** Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão do direito de resposta requerido pela parte recorrente.



Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS E AÇÕES CAUTELARES. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO.

[...]

4. Os recursos especiais eleitorais e as ações cautelares estão prejudicados, em razão da perda superveniente do objeto. O encerramento do pleito eleitoral e das respectivas campanhas enseja prejuízo das pretensões veiculadas, relativas ao exercício do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido: AgR-REspe nº 1166-02, Rel. Min. Luiz Fux; AgR-Respe nº 1484-07, Rel. Min. João Otávio de Noronha; e REspe nº 694525. Rel. Min. Marco Aurélio.

(TSE, REspE 060219-25.2018.6.24.0000, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, j. em 29/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado

(TSE, AgR-REspe nº 148.407/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. em sessão de 23/10/2014).

**4. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.**

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

